



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14367.000231/2008-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.884 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** CS - CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

**PAGAMENTOS EFETUADOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.**

Os pagamentos efetuados após o início da ação fiscal não modificam a matéria lançada, mas devem ser considerados no momento da liquidação. A forma adequada para o aproveitamento dos pagamentos é a imputação proporcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para alterar o lançamento de forma a remanescerem os seguintes débitos: R\$ 1.923,92 relativo a janeiro, R\$ 154,85 relativo a dezembro e R\$ 2.485,48 relativo ao 13º salário, todos do ano de 2004.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, parte patronal e contribuição para o SAT/RAT, declaradas em Gfip mas não recolhidas, relativas ao período de 01/2004 a 12/2004.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente, mantendo-se apenas diferenças de recolhimento relativas aos meses de 01/2004, 03/2004, 05/2004, 08/2004 a 13/2004 (e-fls. 222 a 225).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 233 a 238) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, que o lançamento seria nulo por ausência de motivação, dado que o contribuinte teria efetuado o pagamento das contribuições devidas antes do encerramento da ação fiscal;
- b) que o julgador de primeira instância, ao excluir do lançamento parte das contribuições por entender que já estariam pagas, não teria considerado todos os créditos.

É o relatório suficiente.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, destaco que todos os pagamentos indicados pelo recorrente efetuados até a data do lançamento já haviam sido considerados pela Autoridade Lançadora e, portanto, foram abatidos dos valores que resultaram no crédito tributário, como bem se percebe no relatório da diligência (e-fls. 281 a 286), no Relatório de Documentos Apresentados – RDA (e-fls. 29 e 30) e no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – Rada (e-fls. 31 a 35). Portanto, de todos os pagamentos informados pelo contribuinte, apenas aqueles efetuados em 17/09/2008 é que poderiam, de algum modo, modificar o lançamento.

Percebo que o colegiado *a quo* não efetuou corretamente a imputação proporcional dos valores pagos em 17/09/2008. Por exemplo, na competência de março de 2004, aquele colegiado entendeu que não teria débito algum remanescente. Entretanto, não é o que se percebe.

Para aquele período, houve um lançamento de R\$ 5.413,99 e o recorrente pagou, em 17/09/2008, R\$ 14.186,07, aí incluídos, como informado pelo próprio contribuinte, a contribuição previdenciária, a contribuição para Terceiros, multas e juros. Excluindo-se as parcelas de contribuição a Terceiros, o valor efetivamente pago a título de contribuição previdenciária foi de R\$ 10.480,13, com multas e juros proporcionais. Ocorre que, em 17/09/2008, o montante devido pelo contribuinte era de R\$ 5.413,99 de contribuição previdenciária, mais R\$ 649,68 de multa de mora e R\$ 8.382,25 de juros moratórios, totalizando R\$ 14.445,91. Fazendo-se a imputação proporcional, percebe-se que, do montante devido, o recorrente pagou cerca de 72,54%, remanescendo em aberto 27,46%, o que implica em débito de contribuição previdenciária remanescente de R\$ 1.486,28.

O critério errado adotado na decisão recorrida beneficiou, e muito, o contribuinte. Refazendo-se todos os cálculos, conforme consta do anexo deste voto, e adotando-se a imputação proporcional dos pagamentos de 17/09/2008 aos débitos lançados, conclui-se os pagamentos foram insuficientes para a liquidação de todos os débitos, resultando nos seguintes valores remanescentes:

Mês	Débito remanescente (R\$)
jan/04	1.923,92
mar/04	1.486,28
ago/04	43,88
set/04	128,47
dez/04	154,85
13º/2004	3.974,62

Entretanto, o colegiado *a quo* entendeu que, ao se aproveitar os pagamentos, os valores remanescentes seria os seguintes:

Mês	Débito remanescente (R\$)
jan/04	2.208,56
mar/04	0,00
mai/04	474,28
ago/04	0,00
set/04	0,00
out/04	7,43
nov/04	1.102,60
dez/04	1.129,60
13º/2004	2.485,48

Como não é possível a reforma da decisão recorrida para agravá-la, em prejuízo ao contribuinte, deverão ser mantidos os valores menores contidos naquela decisão, quando comparados aos apurados nas imputações proporcionais dos pagamentos. Assim, os valores remanescentes do lançamento, já considerados todos os pagamentos informados pelo contribuinte e efetuadas as respectivas imputações da maneira adequada, são os seguintes:

Mês	Valor devido conforme a decisão recorrida (R\$)	Valor devido com base na imputação proporcional (R\$)	Valor remanescente do lançamento
jan/04	2.208,56	1.923,92	1.923,92
mar/04	0,00	1.486,28	0,00
mai/04	474,28	0,00	0,00
ago/04	0,00	43,88	0,00

set/04	0,00	128,47	0,00
out/04	7,43	0,00	0,00
nov/04	1.102,60	0,00	0,00
dez/04	1.129,60	154,85	154,85
13º/2004	2.485,48	3.974,62	2.485,48

Quanto à preliminar de nulidade de inexistência de motivação, afasto-a pois, como se percebe, o contribuinte não efetuou o pagamento integral de seus débitos em 17/09/2008, como alegou. Ademais, o pagamento no curso da ação fiscal não a torna inválida, tampouco o lançamento dela resultante.

### **Conclusão**

Voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para alterar o lançamento de forma a remanescerem os seguintes débitos: R\$ 1.923,92 relativo a janeiro, R\$ 154,85 relativo a dezembro e R\$ 2.485,48 relativo ao 13º salário, todos do ano de 2004.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

**Anexo Único do Acórdão nº 2301-010.884**

Mês	Débito			
	Principal (lançamento)	Multa (12%)	Juros (Selic ac. do vencimento ao pagamento + 1%)	Montante devido em 17/09/2008
jan/04	2.208,56	265,03	3.469,66	5.943,25
mar/04	5.413,99	649,68	8.382,25	14.445,91
mai/04	474,28	56,91	723,94	1.255,13
ago/04	1.889,64	226,76	2.820,02	4.936,42
ago/04	145,80	17,50	218,13	381,43
set/04	1.097,22	131,67	1.625,65	2.854,54
out/04	7,43	0,89	10,93	19,25
nov/04	1.102,60	132,31	1.606,87	2.841,78
nov/04	147,39	17,69	215,08	380,15
dez/04	1.129,60	135,55	1.632,37	2.897,52
dez/04	209,67	25,16	303,67	538,50
13º/2004	7.072,53	848,70	10.307,13	18.228,37

Mês	Pagamento em 17/09/2008				Total de Contr. Previdenciária proporcionalmente paga (excluído Terceiros)
	Total do pagamento em 17/09/2008	Parcela da Contr. Previdenciária	Parcela de Terceiros	% do pagamento relativo à Contr. Previdenciária	
jan/04	4.333,77	412,57	1.921,68	17,67463%	765,98
mar/04	14.186,07	5.723,72	2.024,00	73,87619%	10.480,13
mai/04	5.313,45	842,43	2.099,03	28,63986%	1.521,76
ago/04	8.118,35	2.576,52	2.015,05	56,11414%	4.555,54
ago/04	Saldo de pagamento de maio/04				266,63
set/04	5.888,16	1.435,25	1.917,92	42,80278%	2.520,30
out/04	3.662,20	309,84	1.790,65	14,75084%	540,21
nov/04	5.614,78	1.424,14	1.823,84	43,84694%	2.461,91
nov/04	Saldo de pagamento de out/04				520,96
dez/04	5.460,90	1.376,00	1.808,39	43,21079%	2.359,70
dez/04	Saldo de pagamento de out/04				140,81
13º/2004	11.207,66	4.618,73	1.864,56	71,24053%	7.984,40

Mês	Imputação do pagamento				
	% pago (fator de imputação)	% remanescente	Débito remanescente	Saldo de pagamento a aproveitar	Saldo de débito remanescente
jan/04	0,128882	0,871118	1.923,92	0,00	1.923,92
mar/04	0,725473	0,274527	1.486,28	0,00	1.486,28
mai/04	1,212433	-0,212433	0,00	266,63	0,00
ago/04	0,922843	0,077157	145,80	0,00	0,00
ago/04	0,699036	0,300964	43,88	0,00	43,88
set/04	0,882909	0,117091	128,47	0,00	128,47
out/04	28,066394	-27,066394	0,00	520,96	0,00
nov/04	0,866326	0,133674	147,39	0,00	0,00
nov/04	1,370391	-0,370391	0,00	140,81	0,00
dez/04	0,814386	0,185614	209,67	0,00	0,00
dez/04	0,261480	0,738520	154,85	0,00	154,85
13º/2004	0,438020	0,561980	3.974,62	0,00	3.974,62

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-010.884 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 14367.000231/2008-34

